MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:11:15 Local: TJERJ

exaustivamente todos os argumentos e normas legais invocadas pelas partes, quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação. Portanto,verifica-se que o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em qualquer uma das hipóteses dos incisos do art.1.022 do Código de Processo Civil. Assim, se o julgado decidiu a causa de forma diversa da pretendida pelo embargante, somente através do recurso adequado conseguirá, o mesmo, a pretendida revisão. Embargos rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0053130-07.2017.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA DE FAMILIA Ação: 0007297-36.2017.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00523012 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: BRUNO MARTINS SANTOS OAB/RJ-207124 ADVOGADO: JULIANA SANTOS CARDOSO DE SOUZA OAB/RJ-171908 AGDO: SIGILOSO AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: CARLA SANTIAGO PEREIRA OAB/RJ-098037 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0010894-40.2017.8.19.0000 Assunto: Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA MANSA 4 VARA CIVEL Ação: 0001682-71.2017.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00105991 - AGTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: BERNARDO JOSE FERREIRA GICQUEL DE DEUS OAB/RJ-094146 AGDO: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA -RJ ADVOGADO: CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR OAB/RJ-129484 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento.Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de energia em creche. Tutela de urgência. Questões de segurança.Embargos opostos pela embargante contra o acórdão de fls. 48/50, que deu provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, para excluir a multa fixada de R$ 2.000,00, uma vez que o não cumprimento de imediato da decisão antecipatória foi justificada em razão do mínimo de segurança técnica no local. Pretende a recorrente o provimento do recurso a fim de que seja sanada a omissão para constar que é permitido à embargante não fornecer energia ao embargado, diante do inadimplemento. A decisão que havia deferido a antecipação de tutela para que fosse realizada a ligação da energia em creche, foi suspensa pelo juiz, entretanto, este não revogou nem afastou definitivamente a incidência da astreinte fixada (fls. 31, do anexo). Assim, com relação à multa, esta foi devidamente afastada pelo acórdão embargado. Por outro lado, no que tange ao pleito de não obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica à creche, agiu com acerto o juiz ao deferir a tutela de urgência. Com efeito, é cediço que quando o consumidor não estiver efetuando o pagamento do débito, a interrupção do serviço pela concessionária revela-se legítima, agindo no exercício regular do seu direito. Entretanto, no tocante ao não fornecimento ou suspensão do serviço em unidades pertencentes a pessoas jurídicas de direito público, entende o Superior Tribunal de Justiça ser possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais. Nesse passo, tenho que se revela inviável o não fornecimento do serviço de energia elétrica em escolas, creches, postos de saúde, hospitais e similares, o que foi observado na decisão proferida pelo juiz. Assim, ponderando-se os interesses em discussão, há de prevalecer o interesse público, cabendo à concessionária cobrar o débito, mediante procedimento próprio. Acolhimento parcial do presente recurso, para explicitação. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHIDOS EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA FINS DE EXPLICITAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

004. APELAÇÃO 0023784-80.2012.8.19.0066 Assunto: Tratamento de Esgoto / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CIVEL Ação: 0023784-80.2012.8.19.0066 Protocolo: 3204/2013.00124207 - APELANTE: Getulio Graci Sessa ADVOGADO: FRIEDA MELEK GALL OAB/RJ-150776 APELADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA SAAE VR ADVOGADO: NEUSANE SANTOS RIBEIRO FREIRE OAB/RJ-085986 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Tarifa de esgoto. Ausência de fornecimento de parcela do serviço. Possibilidade de cobrança. Superior Tribunal de Justiça. Procedimento do artigo 1.040, II do Código de Processo Civil. Retratação. Cabimento. O Superior Tribunal de Justiça, ao cuidar da cobrança de tarifa de esgoto concluiu, à luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador nº 7.217/2010, que se justifica a cobrança da tarifa quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. Afirmou, ainda, que a cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. Esta Câmara ao analisar o tema, entretanto, entendeu que a cobrança de tarifa de esgoto quando não prestadas todas as etapas do serviço de esgotamento sanitário era indevida, motivo pelo qual confirmou a sentença que impossibilitou a cobrança e determinou a devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados. Dessa forma, estando em desacordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, necessário o exercício do juízo de retratação para declarar a possibilidade de cobrança de tarifa de esgoto ainda que não haja prestação integral do serviço. Juízo positivo de retratação. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EFETUOU-SE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

005. APELAÇÃO 0061741-29.2006.8.19.0001 Assunto: Compra e Venda / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA CIVEL Ação: 0061741-29.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00283652 - APELANTE: ESPÓLIO DE SANDRA MARA GAUSS REP/P/ -STEPHANIE GAUSS GONZALEZ ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES OAB/RJ-072474 APELADO: MELISSA LIFSCHITZ GOICHMAN APELADO: DENISE LIFSCHITZ GOICHMAN APELADO: ESPOLIO DE MARCIO GOICHMAN -REP/P/ MELISSA LIFSCHITZ GOICHMAN ADVOGADO: FERNANDA COSTA PAGANI OAB/RJ-133012 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Embargos de declaração em apelação cível.Requerimento de resolução contratual. Promessa de compra e venda de imóvel. Descabimento.Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.Os embargos declaratórios visam expungir da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento da mesma, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não tenha se manifestado o órgão julgador. Não há no acórdão embargado qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão atacada se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso e suficientes para a composição do litígio. Esta Câmara manifestou-se expressamente sobre a configuração de "venire contra factum proprium" no caso concreto, uma vez que o embargante está na posse do imóvel desde 2001 e inexiste prova realização de cobrança ou interpelação extrajudicial ao subscritor do contrato para lavratura da escritura. Acrescente-se que o ajuizamento de demanda no Juizado Especial Cível não se presta a tal fim, uma vez que no âmbito de tal feito, o embargante desistiu da obrigação de fazer, limitando-se a exigir dos embargados o pagamento de indenização pelos dos morais sofridos, não se